



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343606-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO e BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO MEI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2343606-34.2024 – RIO CLARO.

Agravante: B. B. S/A.

Agravadas: B. F. F. C. e outra.

Juiz: **Cláudio Luís Pavão.**

Voto 38.169

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Insucesso nas tentativas anteriores de localização de bens – Pedido de expedição de ofício a diversos órgãos e pessoas jurídicas – Admissibilidade parcial – Deferimento, apenas, daquelas diligências que não podem ser realizadas diretamente pela parte credora sem a intervenção do Judiciário – Descabimento de se oficiar ao Sem Parar e ConectCar – Informações que não sustentariam pedido de constrição de veículos de propriedade alheia – Pretensão de diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Inadmissibilidade – Medida desproporcional e não razoável – Diligência que não se presta à obtenção de recursos para garantir a execução – Ferramenta destinada à repressão de crimes financeiros e que não deve ter sua finalidade desvirtuada – Cabimento, apenas, de pesquisa junto à CENSEC – Decisão reformada nesse ponto – Recurso parcialmente provido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante às

agravadas, indeferiu requerimentos de expedição de ofícios às empresas Sem Parar e ConectCar, e de pesquisas via CENSEC e CCS-BACEN (fl. 435 dos autos da origem).

Diz-se da necessidade de autorização judicial para a realização da pesquisa CENSEC, conforme provimento nº 18, do CNJ. Sustenta que a consulta ao CENSEC é necessária e respaldada pelo ordenamento jurídico, visando dar ao credor os meios adequados para que a execução possa ser cumprida de forma plena. Defende a viabilidade da pesquisa via BACEN-CCS porque são dados que não são fornecidos pelo SISBAJUD. Alega que é uma ferramenta admitida pelo STJ e que não implica em quebra de sigilo bancário, por possuir natureza cadastral. Alude-se ao princípio da máxima efetividade do processo. Entende que a expedição de ofícios às empresas Sem Parar e ConectCar visa à obtenção dos dados de cadastro e a placa e dados do veículo vinculado às executadas, medida não abrangida pelo Renajud. Colaciona jurisprudência. Pede antecipação da tutela recursal – **que indeferi** (fls. 20/22).

Veio resposta (fls. 28/32).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. De fato, em casos de não localização de bens da parte executada, como na presente hipótese, possível a expedição de ofício a órgãos e pessoas jurídicas, com o objetivo legítimo de interligar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, assim como de obter informações advindas de empresas privadas, tudo, de maneira a possibilitar identificação de eventuais bens de titularidade da parte devedora,

assim como de negócios jurídicos por ela celebrados.

De fato, com relação à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), foi instituído Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a permitir a diligência.

Os dados sistematizados pelo sistema CENSEC podem ser consultados pelos tabeliães, seus funcionários e membros dos órgãos públicos, como o Judiciário, a necessitar, nesse caso, de requerimento, via ofício, remetido pelo magistrado, solicitando o seu acesso e dos servidores. Portanto, não se pode olvidar que somente há o fornecimento de informações quando requisitadas pelo Judiciário, sem que a parte possa obter diretamente tais informações.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

EXECUÇÃO - pedido de pesquisa pelo sistema CENSEC
indeferimento em primeiro grau - insurgência do exequente -
acolhimento - medida possível, pois os atos notariais
praticados têm natureza pública e a pesquisa pode auxiliar o
credor a verificar a pertinência de uma eventual ação por
fraude, na esteira do que já decidiu este Tribunal e a Câmara -
necessidade de atuação judicial para a pesquisa, na medida
em que se trata de atos praticados por terceiros - precedentes -
despacho reformado - recurso provido (TJSP. Agravo de
Instrumento nº 2041501-31.2022.8.26.0000. 15ª Câmara de
Direito Privado. Re. Des. Achile Alesina. 19/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de

título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu requisição de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) - Procedência do inconformismo - Informações acessíveis somente mediante ordem judicial - Medida direcionada à efetividade ao processo executivo - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2266734-80.2021.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Privado. Re. Des. Mendes Pereira. 19/01/2022).

Na espécie, justifica-se a tentativa de busca de informações sobre escrituras, procurações e testamentos, por exemplo, em prol da devedora – resultado que, se frutífero, pode viabilizar a satisfação do crédito exequendo.

Doutro lado, **descabida** a pretensão de expedição de ofício às empresas SEM PARAR ou CONECTCAR e similares, pois, a despeito de eventual utilidade na localização de endereço de devedor, o resultado das pesquisas seria informação que **não serviria** para identificar a propriedade de veículos, de modo que os bens porventura cadastrados em seu nome apontaria para situação de posse ou de uso – o que não teria repercussão positiva alguma para a satisfação da execução. Observe-se que a parte já tem à disposição a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, destinado a identificar a propriedade de veículo automotor pela parte executada.

Com efeito, a par disso, não se pode olvidar que a execução se desenvolve no interesse da parte credora, respondendo a parte executada com todo seu patrimônio (art. 789, CPC).

A pretensão de diligência junto ao Cadastro de Clientes do

Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) não pode ser acolhida.

De acordo com informação constante do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹ *“o principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n. 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”.*

A medida tem por finalidade, portanto, auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes na forma da lei de lavagem de dinheiro, mas não serve para constrição do bem, vez que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.

E, apesar do art. 139, IV, do Código de Processo Civil estabelecer que o juiz possa *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*, somente devem ser adotadas aquelas que se mostrem razoáveis e que, de alguma forma, sejam úteis ao pagamento do débito, o que não se verifica da medida postulada.

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>

A ação de execução deve ser útil ao credor e não ser um instrumento de castigo ao devedor.

Nesse contexto, a diligência junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é medida extrema e injustificada para o caso, pois não se mostra útil à satisfação do crédito, tampouco à garantia da execução.

A respeito – **mutatis mutandis**:

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – decisão proferida na origem indeferindo a adoção de medidas coercitivas na tentativa de compelir o devedor a pagar o débito – consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) – descabimento - dados existentes que se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – ademais, a pretendida quebra do sigilo bancário não atende ao princípio da efetividade da execução, já que informações pretéritas não teriam nenhum efeito prático, notadamente porque é de relevância e interesse para a eficácia do feito executivo a existência de patrimônio e ativos financeiros atuais - decisão mantida – recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114614-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Pretensão de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema

Financeiro Nacional (CCS) - Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais – Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, mas consiste em instrumento destinado à repressão de crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98 – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098855-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021).

Exclusivamente a medida pontuada anteriormente como admissível – isto é, **expedição de ofício ao CENSEC** –, fundamentadamente, contribui para o prosseguimento do feito executivo, com vistas à obtenção de informações mais consistentes a respeito de eventual patrimônio da devedora, imperceptível de constatação por outras ferramentas mais comumente conhecidas e utilizadas pelo Juízo.

Desse modo, impõe-se o acolhimento do pedido apenas para que seja expedido o ofício ao CENSEC.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso